



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13153.000411/97-72
Recurso nº	121.155 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.692
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	FÉRTIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: PROCESSUAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 01 do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a identificação da autoridade que a expediu.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

Irene Moraes
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Versam os autos sobre diversas Notificações de Lançamento expedidas contra a contribuinte retro identificado, todas relativas ao ITR/1996, referentes a 28 lotes de imóveis rurais, situados no município de Juara/MT.

A lide foi objeto de julgamento por esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que decidiu pela nulidade do lançamento efetuado, por vício formal. (fls. 273/277). A Câmara Superior de Recursos Fiscais negou o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 314/329), tendo posteriormente, entretanto, em sede de embargos de declaração, anulado o Acórdão recorrido (fls. 333/336), por entender ter havido preterição do direito de defesa da contribuinte, visto a Primeira Câmara haver decidido apenas sobre um dos 28 lançamentos efetuados e recorridos, deixando de decidir acerca dos 27 restantes.

Desta feita, retornam os autos a este Conselho de Contribuintes, para novo julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Trata-se de 28 (vinte e oito) Notificações de Lançamento expedidas contra a contribuinte já identificada, todas relativas ao ITR/1996, referentes a diversos lotes de imóveis rurais, situados no município de Juara/MT.

Impende, preliminarmente, analisar a validade do ato administrativo praticado.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto nº. 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

(grifo não constante do original)

De plano verifica-se que as 28 (vinte e oito) Notificações de Lançamento padecem do mesmo mal, visto que, às fls. 06, 12, 18, 24, 30, 36, 42, 48, 54, 60, 66, 72, 78, 84, 90, 97, 103, 109, 115, 121, 127, 133, 139, 145, 151, 157, 163 e 169, verifica-se a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Mesmo tendo sido emitidas por meio eletrônico, as Notificações de Lançamento carecem de elementos que identifiquem o cargo/função ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-las, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

In casu, os atos administrativos não são perfeitos, pois não se revestem de todos os elementos formais necessários à sua validação, não tendo sido praticados em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico, padecendo, pois, de

vício formal. Assim, não se encontrando os atos adequados às exigências normativas, a eles não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser declarada a nulidade de cada um deles.

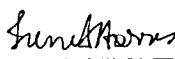
Ressalte-se que tal posicionamento já se encontra Sumulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 1 - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja **ANULADO O PROCESSO AB INITIO**, em razão do vício formal apresentado em cada uma das 28 (vinte e oito) Notificações de Lançamento expedidas, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 173 do CTN. Deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela recorrente, por considerá-las restarem prejudicadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora